

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5002924-34.2012.404.7014/PR**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : NIUSIBER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA

INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, movida pelo Ministério Público Federal contra Niusiber dos Santos Silva, na qual requer a condenação do réu nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, determinando-se o ressarcimento integral dos danos morais ocasionados pela conduta, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa correspondente ao cêntuplo atualizado da remuneração percebida à época da ocorrência dos fatos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Narra que os fatos que deram origem à demanda por improbidade são os mesmos descritos na denúncia da ação penal n.º 5001491-92.2012.404.7014.

Conta que em junho de 2004 o réu, na função de auditor fiscal do trabalho, esteve na empresa [REDACTED], filial de General Carneiro (PR), para inspecioná-la. Após realizar a fiscalização, solicitou documentos a serem entregues em data especificada na sede do Ministério do Trabalho em União da Vitória (PR).

No dia estabelecido, o senhor Joel Lazzari compareceu ao local e o réu informou-lhe que a documentação apresentada estava incompleta, alertando-o de que a empresa seria autuada. Ao pedir que não autuasse a empresa, o réu digitou em uma calculadora o número 5.000, mostrando-lhe o visor da máquina. O senhor Joel Lazzari fez-lhe uma contraproposta, oferecendo 4.000, tendo o réu aceitado o valor, com o fim de não autuar a empresa [REDACTED].

Como o réu exigiu pagamento em dinheiro, o senhor Joel Lazzari foi ao banco e descontou um cheque da conta pessoal de Wilson Dissenha, sócio proprietário da empresa, uma vez que tinha procuração para movimentar a conta. Voltou ao Ministério do Trabalho e entregou ao réu o dinheiro dentro de um envelope, tendo este deixado de autuar a empresa [REDACTED].

Cópia da ação penal n.º 5001491-92.2012.404.7014 anexada pelo Ministério Público Federal no evento 6.

Anexado no evento 8 cópia do ato de demissão do réu.

Notificado o réu, no dia 4/12/2012, para apresentação de manifestação nos termos do artigo 17, parágrafo 7.º, da Lei n.º 8.492/92 (evento 12).

Manifestação prévia do réu no evento 13. Alega ausência de indícios mínimos para a acusação feita na petição inicial e inidoneidade da delação feita.

Decisão recebendo a petição inicial no evento 16.

Manifestação da União pela ausência de interesse em ingressar no pólo ativo da demanda (evento 20).

Citado o réu no dia 19/4/2013 (evento 24).

Interposto agravo de instrumento pelo réu em face da decisão que recebeu a petição inicial (evento 25).

Certidão de que o mandado de citação do réu, cumprido, foi anexado aos autos no dia 25/4/2013, findando o prazo de contestação em 10/5/2013 (evento 27).

Petição do réu pugnando pela análise dos argumentos apresentados em sua defesa prévia (evento 29).

Decisão analisando a petição do evento 29 e decretando a revelia do réu no evento 30.

2. Fundamentação.

Trata-se de ação de improbidade, na qual o Ministério Público Federal sustenta a prática de ato ímprobo pelo réu, consubstanciado na exigência e recebimento de vantagem econômica (propria) para não autuar a empresa [REDACTED] ato que deveria ter praticado de ofício, por ser auditor-fiscal do trabalho.

Toda a prova existente nos autos decorre do inquérito policial e da ação penal instaurados para apuração do mesmo fato.

Vale lembrar que existem três fatos semelhantes envolvendo o réu desta ação civil pública: um relacionado a uma reportagem transmitida pela empresa RPC com participação do empresário Artur Roscoche dos Santos; outro

que envolve o empresário Osni Luciano Niedziela; e o terceiros tratado nesta demanda, decorrente de declarações prestadas por Joel Lazzari.

Como defendido pela defesa do réu, seu suposto 'histórico negativo' não serve, simplesmente, para comprovar a prática do ato que lhe foi imputado; é necessário que a prática da improbidade resulte clara do conjunto probatório existente nesta ação civil pública de improbidade.

O inquérito policial no qual se apuraram os fatos descritos nesta demanda foi instaurado depois que o senhor Joel Lazzari, ex-funcionário da empresa [REDACTED] filial de General Carneiro, prestou declarações numa demanda trabalhista que moveu contra a ex-empregadora, tendo o Ministério Público colhido novamente suas declarações antes de instaurar o procedimento investigatório criminal.

Na Justiça do Trabalho, em relação aos fatos que sustentam essa ação civil pública por ato de improbidade, Joel Lazzari declarou que ('INQ4', evento 6):

'...10- as gratificações pagas à Receita Estadual e Ministério do Trabalho eram pagas por ordem do Sr. Eduardo Dissenha quando verificados pelos órgãos respectivos que alguma coisa estava errada;...

15- se recorda que quem recebeu a gratificação do Ministério do Trabalho foi o Sr. Nilsbier, do Ministério do Trabalho de União da Vitória;...'

Ao ser ouvido pelo Ministério Público Federal para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal de código MPF PRM/PB n.º 1.25.014.0000055-2008-00, confirmou as declarações, detalhando-as da seguinte forma ('INQ4', evento 6):

'... QUE era prática adotada pela empresa desde o gerente administrativo anterior, efetuar, por ordem da diretoria, pagamentos de propina a órgãos públicos em diversas situações e por diversos motivos; QUE o depoente não tem como delimitar precisamente fato por fato tais acontecimentos porque aconteceram mais de uma vez e em circunstâncias distintas; QUE, no entanto, os documentos que juntou nos autos da R.T. com a finalidade de demonstrar o fluxo do caixa 2 da empresa permitem visualizar tais ocorrências por mencionarem pagamentos a título de gratificação; QUE o fiscal do trabalho Niusbier esteve na sede da empresa [REDACTED] em General Carneiro por duas vezes durante o período no qual o declarante era gerente comercial; QUE o depoente não se recorda exatamente em que época essas fiscalizações aconteceram, mas acredita que seja fácil identificar o período consultando a documentação referente a essas fiscalizações em poder da empresa; QUE nas duas situações o fiscal do trabalho identificou problemas (referentes à segurança no trabalho entre outros aspectos que o depoente não se recorda com precisão) e como a empresa efetivamente não tinha como atender à notificação dentro do prazo assinalado, o dono da empresa determinou, via fone, ao depoente que entregasse, diretamente, ao mencionado fiscal quantias em dinheiro; QUE se lembra que a primeira quantia de R\$ 4.000,00, mas não se recorda qual o valor pago na segunda vez; QUE, de qualquer forma, os valores destas propinas saíram da conta pessoal do dono da empresa; QUE o pagamento, em ambas as vezes, foi feito no Ministério do Trabalho de União da Vitória; QUE na primeira vez o que ocorreu foi que na data marcada na notificação para entrega dos documentos, o depoente foi ao Ministério do Trabalho com a documentação que conseguiu

reunir, mas sabia que não era suficiente; QUE ao encontrar-se com o fiscal Niusbier, este ao ver que a documentação estava incompleta, disse que poderia resolver o problema (o depoente não se lembra exatamente as palavras utilizadas) digitando o valor 4.000 em uma calculadora e mostrando seu visor para o depoente; QUE o depoente então ligou para São Paulo, falando com o Sr. Wilson Dissenha, que o autorizou a pagar a quantia exigida; QUE foi ao Banco Bradesco, fez um cheque no valor de R\$ 4.000,00 e sacou-o na boca do caixa e, voltando ao Ministério do Trabalho, entregou o dinheiro ao Sr. Niusbier dentro de um envelope; QUE o depoente possuía procuração para movimentar tanto a conta da empresa como a conta pessoal do dono da empresa, que primeiro estavam no Banco Bradesco (Porto União) e depois foram para o Banco do Brasil e, por último, para o Banco Itaú (os últimos bancos em General Carneiro); QUE episódios semelhantes aconteciam, mas o depoente sinceramente não se recorda deles com precisão suficiente par relatá-los;...'

Ouvido pela autoridade policial no inquérito, confirmou a gênese das suas declarações:

'... QUE quando recebeu o Fiscal do Trabalho NIUSIBER na sede da empresa, este simplesmente se dirigiu ao depoente e entregou uma notificação, solicitando a apresentação de uma série de documentos referentes às obrigações laborais QUE, tal notificação se trata de formulário padrão, onde o Fiscal apenas assinalava com um 'X' os campos correspondentes aos documentos que desejava ter acesso QUE, ele entregou a notificação ao depoente e disse: 'estes documentos tem que ser entregues em União da Vitória-PR' QUE, o depoente levantou a documentação que possuía, dentre o que foi solicitado, porém, muitos dos documentos simplesmente não existiam QUE, a título de exemplo, esclarece que a empresa não seguia os procedimentos legais referentes a segurança no trabalho QUE, quando levou a documentação até a sede da Delegacia do Trabalho em União da Vitória-PR, uns dez ou vinte dias após a visita do fiscal, este disse que a notificação não tinha sido atendida e que iria autuar a

QUE, então disse que aquela era a única documentação que possuía, e solicitou que a empresa não fosse autuada QUE, reputa seu comportamento como normal, na condição de gerente e representante da empresa QUE, neste momento, NIUSIBER levou à mão uma calculadora preta com visor grande, que estava em cima de sua mesa, digitou o número '5.000' e mostrou o visor da calculadora para o depoente QUE, não se recorda exatamente dos termos usados na conversa que se seguiu, mas o fiscal deixou claro que não autuaria a empresa mediante o pagamento daquela quantia QUE, então saiu da sala e procurou contato com os administradores QUE, comumente tratava de todos os assuntos com WILSON EDUARDO e ANDRE CARLOS DISSENHA, mas na ocasião só conseguiu falar com o pai WILSON DISSENHA QUE, relatou todo o ocorrido, e foi instruído nos seguintes termos: 'pode pagar, mas tente diminuir este valor' QUE, retornou a sala de NIUSIBER, e combinou com ele a diminuição do valor solicitado, tendo chegado ao valor de R\$ 4.000,00 QUE, também foi combinado que tal quantia a ser paga, livraria a empresa de autuações referentes aos 5 anos passados daquela data QUE, então disse a NIUSIBER que pagaria em cheque, o que foi negado pelo fiscal, que exigiu receber em espécie QUE, naquele momento deixou a sede do Ministério do Trabalho e foi até a Ag. do Banco Bradesco em Porto União-SC, onde sacou na boca do caixa um cheque contra a conta pessoal de WILSON DISSENHA QUE, esta conta, como relatado ao MPF, era utilizada para movimentação extra caixa da [REDACTED] e possuía relatório preparado pelo depoente em planilha de Excel, que era apresentado mensalmente a WILSON DISSENHA, QUE, parte deste relatório, aponta um lançamento em fls. 18v, no valor de R\$ 4.000,00, com data de 21/06/2004, com histórico 'pagamento gratificação Ministério do Trabalho', como sendo o registro da quantia entregue a NIUSIBER QUE, em seguida a este lançamento há um registro de uma entrada no 'caixa 2', no valor de R\$ 4.200,00, com histórico 'cheque' - 'suprimento de caixa', na mesma data QUE, este lançamento se refere ao cheque sacado para retirada do numerário em espécie; QUE, ressalta que o relatório em fls. 13/22v engloba tanto a movimentação da conta pessoal de WILSON DISSENHA, quanto os pagamentos realizados através da mesma QUE, este cheque sacado, por exemplo, aparece

como débito em fls.18, visto que ali está reproduzida a movimentação da conta bancária, já em fls.18vº, ele aparece como crédito, visto que serviu a composição do 'caixa 2', reproduzido nesta página; QUE a outra situação envolvendo pagamento de proprina a NIUSIBER, ocorreu no ano seguinte, e não está registrada no relatório juntado aos autos QUE, na ocasião o fiscal também foi a empresa solicitando documentação, e o depoente compareceu ao Ministério do Trabalho em União da Vitória QUE, não se recorda como foi acertado o valor pago, mas lembra que levou apenas valores em espécie até o Ministério do Trabalho em União da Vitória, e entregou ao fiscal, em quantia não superior a R\$ 2.000,00 QUE, o valor foi menor desta vez, porque a proprina correspondia a apenas um ano de fiscalização/irregularidades, vez que conforme combinado com o fiscal, os anos anteriores já haviam sido 'acertados' QUE, este pagamento também foi registrado na planilha de prestação de contas que apresentava a WILSON DISSENHA, sendo que o depoente tem certeza de já ter entregue esta planilha em sua totalidade a Justiça ou ao MPF QUE, não obstante, ainda possui estes registros arquivados em meio digital, e se compromete a entregá-los a esta autoridade para instrução do inquérito QUE, por fim, gostaria de ressaltar que entende ser útil a instrução desta investigação, consulta ao 'Livro de Registro de Fiscalização do Ministério do Trabalho' da [REDACTED] QUE, ao que sabe este livro é documento obrigatório e deve ser mantido pela empresa, se recordando o depoente por ocasião das duas atuações de NIUSIBER na empresa, o livro foi preenchido como se fosse a fiscalização tivesse ocorrido e nada tivesse sido verificado de irregular QUE, gostaria de consignar que tinha consciência das irregularidades praticadas no desempenho de suas funções na empresa, mas agia sempre a mando dos proprietários e responsáveis pela firma e de forma a preservar o seu trabalho e única fonte de renda sua e de sua família.'

Também há no inquérito ('INQ4', evento 6) documentos de controle financeiro relativo a uma conta na agência 0365 do Banco Bradesco, com número 0031181-2, indicada com o nome de Wilson Dissenha, nos quais se descreve, no dia 21/6/2004, a emissão do cheque 412 para 'Suprimento de Caixa', havendo no mesmo dia (21/6/2004) a indicação de pagamento do valor de R\$ 4.000,00 rubricado como 'Pagto Gratificação Ministério do Trabalho'.

A informalidade do documento não afasta a sua legitimidade, pois se trata de controle do 'caixa 2' da empresa, o qual, pela própria natureza, tem o fim precípuo de ser oculto.

O Ministério do Trabalho encaminhou a documentação requisitada pela autoridade policial, onde consta que a empresa [REDACTED] teve três fiscalizações realizadas pelo órgão, todas feitas pelo fiscal Niusiber dos Santos Silva: a primeira em 6/2004, concluída em 29/6/2004, sem irregularidades constatadas; a segunda em 8/2005, concluída em 3/9/2005, também sem irregularidades constatadas; a terceira em 12/2005, concluída em 30/12/2005, com situação 'regularizado/regular'. E nesta realizada em dezembro de 2005, consta apontamento sobre 'área de segurança e saúde', o que coincide com as declarações do senhor Joel Lazzari de que a empresa tinha problemas em segurança do trabalho, dentre outros (evento 6, 'INQ4').

Vale destacar que a empresa [REDACTED] não consta na relação de empresas inspecionadas pelo senhor Niusiber nos anos de 2004 e 2005 encaminhada pela Seção de Inspeção do Trabalho da SRTE/PR, porque a relação refere-se a empresas fiscalizadas no município de União da Vitória, sendo que a tem sede da filial no município de General Carneiro (evento 6, 'INQ5').

Também consta no inquérito (evento 6, 'INQ5') cópia do livro 'Termo de Registro de Inspeção', encaminhado pela empresa [REDACTED] à autoridade policial, onde nos anos de 2004 e 2005 constam três fiscalizações, todas com exigência de documentos diversos, tendo o fiscal, no campo para descrição das irregularidades encontradas, escrito 'nihil'. O fiscal que assinou a primeira fiscalização foi o senhor Niusiber S. Silva, tendo também assinado as outras duas, juntamente com outro fiscal, o senhor Cesar Augusto Bogus.

As informações constantes das telas de computador impressas sobre as fiscalizações feitas pelo senhor Niusiber na empresa [REDACTED] foram confirmadas pelo ofício encaminhado pela Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da SRTE/PR (evento 6, 'INQ5').

Em novo ofício, onde constam todas as fiscalizações realizadas na empresa [REDACTED] e em suas fazendas, e não apenas aquelas realizadas pelo fiscal Niusiber, há outras duas fiscalizações, realizadas na Fazenda São Carlos e na Fazenda São Pedro, pelo grupo móvel de fiscalização, tendo sido encontrados em ambos os locais irregularidades, com lavratura de dois autos de infração na fiscalização da Fazenda São Carlos e trinta e um na fiscalização da Fazenda São Pedro, já que apenas estava regular o atributo salários, tendo sido o FGTS regularizado durante a ação fiscal, existindo irregularidades em todas as demais áreas fiscalizadas.

Apesar de existirem irregularidades nas fazendas, nas fiscalizações realizadas na sede da filial da empresa situada no centro de General Carneiro, realizadas pelo fiscal Niusiber, em que se analisou registro dos contratos de trabalho nas carteiras profissionais, jornada de trabalho, gozo de férias, salários, FGTS, seguro desemprego, RAIS e área de segurança do trabalho, a empresa não apresentou irregularidade alguma e aquelas relativas à área de segurança do trabalho foram regularizadas durante a ação fiscal (evento 6, INQ5'). E o senhor Joel Lazzari, gerente comercial da empresa à época dos fatos, em todas as suas declarações afirmou que existiam irregularidades na empresa, tanto que sabia que a documentação que levou até o Ministério do Trabalho seria insuficiente para atender às exigências feitas pelo fiscal.

No laudo técnico de interdição de alojamentos existentes na Fazenda São Pedro, pertencente à empresa [REDACTED] apontam-se as seguintes irregularidades encontradas (evento 6, 'INQ6'):

'1. Alojamento da turma do sr. Noca, próximo ao refeitório, nas coordenadas: S 26° 25' 0.18" e W 0.51o 35' 21.9", com os seguintes problemas:

- área de vivência (alojamento) sem iluminação nem ventilação adequada;*
- uso de velas no interior do alojamento;*
- alojamento sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene;*
- vaso sanitário, lavatório e chuveiro em número insuficiente para quantidade de trabalhadores alojados;*
- instalação sanitária sem acesso fácil e seguro, sem dispor de água limpa nem papel higiênico;*

- locais para refeições sem assentos suficientes para todos os trabalhadores e sem água potável em condições higiênicas para preparo das refeições nem para consumo;
- superlotação do alojamento com distanciamento entre camas abaixo do mínimo legal;
- utilização de uma mesma cama por mais de um trabalhador;
- não fornecimento de armários individuais para trabalhadores alojados;
- não fornecimento de colchões nem roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- inexistência de instalação sanitária nem lavatório exclusivo para pessoal encarregado do preparo das refeições;
- captação de água utilizada para consumo, preparo de alimentos, etc em local inadequado sujeito a contaminação;
- trabalhadores utilizando água de córregos para tomar banho sem as condições mínimas de higiene e segurança;
- inexistência de lavanderias para os trabalhadores alojados cuidarem de suas roupas.

2. Alojamento da turma do sr. Noca, próximo à sede da fazenda São Pedro, nas coordenadas S 00o 00' 0.00" e W 00o 00' 00.0", com os seguintes problemas:

- superlotação do alojamento com distanciamento entre camas abaixo do mínimo legal;
- não fornecimento de armários individuais para trabalhadores alojados;
- inexistência de instalações sanitárias, nem lavatórios, nem chuveiros;
- inexistência de lavanderias para os trabalhadores alojados cuidarem de suas roupas;
- uso de velas e fogareiro no interior do alojamento;
- utilização do alojamento como depósito de materiais (telhas);
- depósito de material inflamável e de pulverizador costal manual ao lado do alojamento;
- utilização de uma mesma cama por mais de um trabalhador;
- não fornecimento de colchões nem roupas de cama adequadas às condições climáticas locais;
- alojamento sem iluminação nem ventilação adequadas;
- não fornecimento de água potável em condições de higiene;
- grande distância entre o alojamento e local de refeições;
- alojamento sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Conclusão:

Diante do acima exposto, em razão da CARACTERIZAÇÃO da condição de GRAVE E IMINENTE RISCO para os trabalhadores e de acordo com as disposições contidas na NR-03, alterada pela portaria nº 06 de 09/03/1983, c/c o art. 161 da CLT e do descumprimento das condições mínimas de segurança e saúde nas áreas de vivência estabelecidas no subitem 31.23, na NR 31 aprovada pela Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, sugere-se: A INTERDIÇÃO DOS ALOJAMENTOS DA FAZENDA SÃO PEDRO IDENTIFICADOS NO HISTÓRICO ACIMA.'

Não é crível que uma empresa tão diligente com os seus trabalhadores que prestam serviços na sede da empresa, situada em área urbana, a ponto de não descumprir nenhuma norma trabalhista ou de segurança do trabalho, ou, quando descumpre prontamente regulariza a situação durante a ação fiscal, trata seus trabalhadores de áreas rurais da forma como constatado pelo grupo móvel de fiscalização.

Em que pese toda a situação desgostosa que envolve o senhor Joel Lazzari e a empresa [REDACTED], para a qual trabalhou, não havia motivos para envolver dentre os supostos fatos criminosos que imputou à empresa o pagamento de 'propina' para um fiscal do trabalho, neste caso o réu, sendo que genericamente disse que existiram outros pagamentos feitos para outros

servidores públicos de outros órgãos, mas que não os rememorava em detalhes para que pudesse contá-los. O único fato de suposta corrupção descrito em detalhes pelo Joel Lazzari foi o atribuído ao réu, sendo que na investigação criminal o senhor Joel também foi indiciado como incurso nas penas previstas no artigo 333 do Código Penal ('corrupção ativa'). E mais, suas declarações também resultaram no seu indiciamento nos autos n.º 5000693-68.2011.404.7014, como incurso nas penas previstas no artigo 304 do Código Penal ('uso de documento falso').

A alegação da defesa de que o senhor Joel Lazzari se beneficiou com a imputação feita ao fiscal Niusiber, pois teve indenização por danos morais fixada em R\$ 60.000,00 pela Justiça do Trabalho, não procede. As consequências contra si das declarações que fez foram tão robustas que não se pode aceitar a tese da defesa de que foram feitas apenas para que pudessem sustentar o pedido de indenização feito por ele contra a ex-empregadora.

Ademais, existiram outros inúmeros delitos imputados à empresa por Joel Lazzari que seriam suficientes para subsidiar, como motivado pelo magistrado do trabalho prolator da decisão, a condenação em danos morais. O que se quer dizer é que mesmo que se excluísse das declarações do Joel Lazzari a imputação feita de recebimento de 'propina', ainda assim existiriam outras diversas imputações também feitas por ele à empresa que permitiram ao magistrado do trabalho fixar a indenização no mesmo patamar fixado e sob o mesmo fundamento (prática pelo trabalhador de diversos crimes a mando do empregador).

A verdade é que não existe a alegada parcialidade do senhor Joel Lazzari em relação ao réu Niusiber Santos Silva, sendo merecedoras de fé as suas declarações.

Também não existe nos autos nem no inquérito policial qualquer indício de desavença ou desgosto existente entre o senhor Joel Lazzari e o senhor Niusiber dos Santos Silva que possam desqualificar a imputação feita pelo primeiro ao segundo.

Portanto, as declarações feitas por Joel Lazzari, com riqueza de detalhes, acompanhada da documentação do 'caixa 2' da empresa onde constam indícios do pagamento realizado, são suficientes para comprovar o fato atribuído ao réu Niusiber dos Santos Silva, o qual se amolda à descrição de ato de improbidade constante do inciso I do artigo 9.º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992):

Art. 9.º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou

presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Havendo a subsunção da conduta à descrição legal feita pela Lei n.º 8.429/92, está diante de ato de improbidade, sancionado de acordo com a previsão feita pelo artigo 12, inciso I, da mesma lei:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9.º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a dez anos, pagamento de multa civil até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

A conduta do réu é dotada de grande reprovabilidade; ocupava cargo público, com dever de zelar pela coisa pública, neste caso os interesses da grande massa social que exerce suas diversas atividades na condição de empregados de empresas privadas. A reprovabilidade não repousa apenas no recebimento dos valores ('propina'), o que por si só já merece grandiosa sanção, mas no fato de deixar de zelar pelas normas protetoras dos trabalhadores, os quais compõem a grande massa social deste país, deixando-os ao léu dos interesses muitas vezes mesquinhos da iniciativa privada.

Desta forma, observando a conduta ímproba praticada pelo réu, cabe sua condenação:

a) na perda do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio;

b) perda da sua função (cargo) público, em que pese já existir decisão administrativa da qual resultou essa penalidade;

c) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) pagamento de multa civil, a qual fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), uma vez que o ato de improbidade rechaçado envolveu a exigência de vantagem econômica;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Deixo de determinar o ressarcimento integral do dano, pois há indícios nos autos de que tenha havido dano patrimonialmente aferível.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido feito pelo Ministério Público Federal e condeno o réu Niusiber dos Santos Silva por ato de improbidade administrativa descrito no inciso I do artigo 9.º da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe cumulativamente as seguintes penas, com fulcro no inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992:

a) perda do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio;

b) perda da sua função (cargo) pública;

c) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença;

d) pagamento de multa civil, a qual fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a impossibilidade de recebimento de honorários pelos membros do Ministério Público da União (Constituição, artigo 128, parágrafo 5.º, inciso II, alínea 'a'), condeno o réu Niusiber dos Santos Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, pela atuação do Ministério Público Federal, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença.

Sem custas, conforme o mesmo artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Tendo em vista a revelia do réu, desentranhe-se (exclua-se) a contestação anexada no evento 40, posto que intempestiva, conforme decisão do evento 30.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Em havendo interposição de recursos de apelação e adesivo, desde já os recebo em seu duplo efeito. Fica ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a resposta, nos

termos do parágrafo 2.º artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276, de 7 de fevereiro de 2006.

2. Após, dê-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.

3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

União da Vitória, 23 de agosto de 2013.

GRAZIELA SOARES
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA SOARES, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7508120v8** e, se solicitado, do código CRC **58AA03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA SOARES:2550

Nº de Série do Certificado: 65273CFE966E77BB

Data e Hora: 23/08/2013 17:29:01